



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer Nº 01452/12
Processo TC Nº. 03250/12
Origem: Câmara Municipal de Zabelê
Natureza: Prestação de Contas Anual

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ZABELÊ. EXERCÍCIO DE 2011. DESPESAS NÃO LICITADAS. DEMONSTRATIVOS AUSENTES. RAZOABILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Zabelê, sob a Presidência do Vereador Sr. JOSÉ INALDO NEVES, referente ao exercício financeiro de 2011.

Após a análise dos documentos pertinentes às presentes contas, o Órgão de Instrução emitiu o Relatório de fls. 36/43, apontando algumas falhas.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a autoridade responsável foi devidamente citada, culminando com a apresentação da peça defensiva formalizada no Documento TC 22078/12.

Em seu ulterior pronunciamento (fls. 112/118), o Órgão de Instrução desta Corte concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- *Incorreta elaboração do Relatório da Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º semestre, encaminhado para este Tribunal;*
- *Despesas não licitadas, no valor de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e cem reais)..*

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

- Incorreta elaboração do RGF relativo ao 2º semestre, encaminhado para este Tribunal;

A falha em questão diz respeito a não apresentação de documentação relativa ao demonstrativo de disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, que devem integrar a Prestação de Contas da Municipalidade. Na documentação acostada pela defesa não se encontram os demonstrativos reclamados.

A ausência verificada fere de pronto o cumprimento de ações planejadas e dirigidas à eficiência e à prevenção de riscos que afetem o equilíbrio das contas públicas. Ademais, dificulta o controle efetivado por esta Corte de Contas, destoando de uma gestão transparente e compromissada com os princípios expostos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, é devida recomendação à atual gestão, no sentido de não mais atrasar/dificultar/ausentar-se (n)o envio de documentação e informação relevante para a concretização do controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

- Despesas não licitadas, no valor de R\$ 42.100,00.

As despesas em causa concernem à contratação de assessoria jurídica e contábil.

Com efeito, verificou-se a existência de gasto no valor de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e cem reais) com a contratação dos profissionais Carlos André Guerra Saraiva Bezerra e Emerson Fernandes da Silva Siqueira, para prestar serviços de assessoria jurídica e contábil àquela Câmara Municipal, contudo, sem observância das formalidades pertinentes à inexigibilidade de licitação.

Observa-se, *in casu*, a utilização de inexigibilidade para a contratação de serviços jurídicos efetivada com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Como se vê, a regra do inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93 exige serviços de natureza singular com profissionais de notória especialização.

Segundo o Prof. Marçal Justen Filho, “sempre que não se configurar um serviço singular e que qualquer profissional em condições normais” (ou seja, profissional habilitado) “puder atender satisfatoriamente ao interesse público, é incabível a contratação direta por inexigibilidade.”¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9ª Ed. São Paulo: Dialética, 2002. P. 282.

Sobre a singularidade do serviço, salienta o professor Roque Citadini:

*“Além da comprovação de que a empresa ou profissional sejam notoriamente especializados, aptos, portanto, a desempenhar os serviços listados no art.13 desta lei, será necessário que o objeto a ser contratado seja de natureza singular.
(...)”*

A singularidade do serviço a ser contratado é requisito indispensável para se poder justificar a contratação direta com empresa ou profissional notoriamente especializado. Se o serviço objeto da contratação for rotineiro, comum, sem exigência de qualquer conhecimento ou técnica de maior complexidade, não há razão para a sua contratação sem licitação.

Não basta portanto, que a empresa seja de especialização notória no mercado; é preciso, também, que o objeto do contrato venha a requerer conhecimento ou técnica especiais e individualizadores para que se possa contratar diretamente.”²

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro adotam este entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

“Licitação. Obrigatoriedade. Advogado. Contratação direta de advogado, com base no art. 25, II da LF 8.666/93. Impossibilidade, tendo em vista que a notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum.” (TCE/PR, TC-50.210/94, Rel. Cons. João Féder, RTCE, nº 113, jan/mar 1995, p. 130)

“Contrato. Inexigibilidade de Licitação. Nulidade do Contrato e Multa. É indispensável que os serviços técnicos sejam de natureza singular, assim não é bastante que o profissional tenha notória especialização. Existindo dois ou mais competidores aptos a oferecer os serviços necessários, a Administração terá de submeter-se à licitação.” (TCE/RJ, Cons. Humberto Braga, RTCE/RJ, n. 29, jul/set 1995, p. 151)

No que concerne à notória especialização do contratado, é necessário comprovar não só sua habilitação, como também a sua especialidade. Nesse sentido, dispõe o §1º do artigo 25:

“Artigo 25 – omissis;

*§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente **de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (grifo nosso)*

² CITADINI, Roque. *Comentários e Jurisprudências sobre a Lei das Licitações*. Max Limonad, 1996. p. 182.

No caso em epígrafe, não restaram efetivamente demonstradas a singularidade dos serviços e a notória especialização do contratado, nos *termos legalmente exigidos*, apresentando-se, portanto, ao ver deste *Parquet*, indevida a vertente contratação direta.

Todavia, não se pode deixar de registrar, poder ser a eiva em questão considerada minimizada no presente caso (não elidida), à vista das reiteradas decisões deste Eg. Tribunal acerca da contratação de serviços advocatícios e contábeis mediante inexigibilidade de licitação, dando como possíveis contratações tais (em dissonância com o entendimento desta Representante Ministerial), malgrado a não comprovação da singularidade do serviço e da notória especialização do contratado.

Contudo e por fim, observa-se que as duas únicas restrições apontadas no presente feito não conduzem, por si sós, à irregularidade da vertente prestação de contas.

Ex positis, este *Parquet* Especial opina pela:

- a) **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Sr. JOSÉ INALDO NEVES, Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, relativas ao exercício de 2011;
- b) **Declaração de atendimento I** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2011, à **exceção** do que concernente à correta elaboração do Relatório da Gestão Fiscal;
- c) **Recomendação** à Câmara Municipal de Zabelê, no sentido de conferir a estrita obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2012.

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB